



PROCESSO Nº : 194.283-2/2024
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE BARRA DO GARÇAS
INTERESSADA : G.A.F.S.
CARGO : CARPINTEIRO
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 397/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARÇAS. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 049/2024.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, à **Sra. G.A.F.S.**, cônjuge do *“de cujus”*, inscrita no CPF sob o nº 003.679.671-97, em decorrência do falecimento do **Sr. U.B.S.**, inscrito no CPF sob o nº 242.792.181-53 aposentado por tempo de contribuição, anteriormente ocupante do cargo de CARPINTEIRO, Classe “A”, Nível “09”, lotado na Secretaria Municipal de Ação Social, no município de Barra do Garças/MT.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 049/2024.**

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no Artigo 40, §7º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 103/2019, c/c com Artigo 7º, inciso I, e Artigo 8 e artigo 18, inciso I; Artigo 20, inciso I, 22, §1, V, “c”, item “6”, ambos da Lei Complementar nº 328 de 09 de junho de 2022, que rege a Previdência Municipal.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 049/2024.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 049/2024.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

